



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.430 - ES (2011/0088014-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : MARCOS GIOVANI CORREA FELIX E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS GIOVANI CORREA FELIX E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WELLINGTON SERAFIM RAMPINELLI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUTA. **MODUS OPERANDI**. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei nº 11.343/06, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.
2. A Lei nº 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/1990, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei nº 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.
3. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei nº 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.
4. Na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito de liberdade não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente, preso em flagrante com uma quantidade razoável de cocaína e R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) em dinheiro, evidenciado, assim, o risco à ordem pública.
5. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.430 - ES (2011/0088014-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wellington Serafim Rampinelli, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no artigo 33, **caput**, da Lei n.º 11.343/2006, porquanto:

[...] no dia 04 de dezembro de 2010. por volta de 21 horas, nas proximidades do Posto Marcela - Rua Cristo Rev. SANTA INEZ. nesta COMARCA. POLICIAIS MILITARES, em patrulhamento ostensivo, abordaram o ora denunciado, promovendo a apreensão em seu poder de UM PAPELOTE DE COCAÍNA, assim como a importância de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), provenientes da venda de drogas.

A Juíza de Direito da comarca de Vitória indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar. Do que foi escrito na decisão, colho o seguinte trecho (fl. 47):

Quanto ao pedido de liberdade provisória, em que pesem as alegações da ilustre defesa, tenho que discordar da mesma, uma vez que vislumbro presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva do indiciado, quais sejam, prova da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria. Outrossim, a manutenção de sua prisão se faz convincente para garantia da ordem pública (para evitar a reiteração da prática delitiva), da instrução processual (que sequer foi iniciada), bem como da possível aplicação da lei penal (acusado não possui residência fixa). Outrossim, o pedido formulado pela defesa encontra óbice no art. 44 da Lei 11.343/06, que veda a concessão do benefício ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Impetrou a defesa **habeas corpus** no Tribunal de Justiça estadual. A Primeira Câmara Criminal denegou a ordem e o acórdão recebeu a seguinte ementa (fls. 100/105):

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE COCAÍNA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA APURAÇÃO DOS FATOS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA A ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1 O impetrante não promoveu o traslado do parecer ministerial que serviu de fundamento para a manutenção da prisão processual, comprometendo a apreciação da alegada falta de motivação na decisão impugnada

2 Decerto, todavia, provada a materialidade do crime e presentes indícios contundentes de sua autoria (confissão e testemunhos policiais), as próprias circunstâncias fáticas do flagrante (abordagem em plena via pública, juntamente com outras pessoas, apreensão de significativa quantidade de drogas altamente viciantes e nocivas nas proximidades de local de venda de entorpecentes) tornam imperiosa a manutenção da custódia cautelar do paciente a fim de resguardar a ordem pública ameaçada (art 312 do CPP), afastando desde logo do convívio social o indivíduo que denota real periculosidade (precedentes).

3 A prisão processual também ampara-se na garantia à aplicação da lei penal, pois não houve a devida comprovação de vínculo seguro do paciente com o distrito da apuração dos fatos.

4 Ordem denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente. Argumenta que inexistem motivos concretos que justifiquem a manutenção da custódia cautelar, ostentando o paciente condições favoráveis a permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 110). Prestadas as informações (fls. 119/143), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 147/153).

As últimas informações, extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça estadual, dão conta de que ainda não há nos autos prolação de sentença, bem assim que, em 26/09/2011, o advogado Marcos Reovani Correa fez carga do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.430 - ES (2011/0088014-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca a revogação da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente.

De início, impende ressaltar o contido no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, segundo o qual:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Como se vê, a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice na lei acima referida, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a vedação legal contida no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é motivo suficiente para a manutenção da medida, uma vez que a impossibilidade trazida pela Constituição Federal (art. 5º, XLIII) de concessão de fiança aos crime hediondos e equiparados autoriza o indeferimento do mencionado benefício.

Tem-se, ainda, que a Lei n.º 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei n.º 8.072/1990, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei n.º 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei n.º 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema, o que não se observa na hipótese.

Com efeito, no caso, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito de liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente.

Veja-se, em repetição, o seguinte trecho da decisão de primeira instância (fl. 47):

Quanto ao pedido de liberdade provisória, em que pesem as alegações da ilustre defesa, tenho que discordar da mesma, uma vez que vislumbro presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva do indiciado, quais sejam, prova da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria. Outrossim, a manutenção de sua prisão se faz convincente para a garantia da ordem pública (para evitar a reiteração da prática delitiva), da instrução processual (que sequer foi iniciada), bem como da possível aplicação da lei penal (acusado não possui residência fixa).

Conforme verificado, o Juízo de origem apresentou elementos suficientes para a manutenção da custódia cautelar do paciente, evidenciando a gravidade concreta da conduta e a sua periculosidade social, ensejadoras de risco à ordem pública.

Além disso, ressaltou o Tribunal de Justiça estadual que o paciente foi preso em flagrante com um papelote de cocaína e na posse de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), em espécie, sendo que ao ser conduzido a sua residência foram encontrados mais 18 papelotes de cocaína, preparados para a mercancia.

Assim, mostra-se intangível a realidade indiciária cognitiva decorrente da prisão em flagrante, sendo certo que a própria mecânica delitiva empregada pelo paciente expressa ofensa à ordem pública, que deve ser resguardada, não se vislumbrando o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não caracteriza constrangimento ilegal a negativa de concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento em tese do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

2. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 180 g de cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar dos pacientes, para a garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, propiciar a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da manutenção da segregação, como ocorre na hipótese.

*4. Ordem denegada. (HC 201.518/PE, Relator Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 05/09/2011.)*

B - HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante delito, com 20 pedras de crack, escondidas no sapato e outras 20 pedras escondidas no buraco de um tijolo da parede da sua residência.

2. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, para prevenir a reprodução de outros fatos criminosos, tendo em vista que o Paciente, reincidente, continua a perseverar no mundo do crime, o que evidencia risco à ordem pública.
*4. Ordem denegada. (HC 201.339/MG, Relatora Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 08/09/2011.)*

Diante do exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0088014-6

HC 204.430 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100110002324 35100997606

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS GIOVANI CORREA FELIX E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS GIOVANI CORREA FELIX E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WELLINGTON SERAFIM RAMPINELLI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.